



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.003426/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.293 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente BOM GOSTO REFEIÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006

SIMPLES FEDERAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DECLARAÇÕES RELATIVAS AO ICMS. DUPLICIDADE.

Caracteriza omissão de receitas a diferença entre a receita informada ao Fisco estadual e os valores declarados à Receita Federal, porém havendo duplicidade nos valores informados ao Fisco estadual, deve ser excluído na apuração da omissão de receita o que tenha sido indevidamente computado em razão daquele erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o crédito tributário lançado aos valores apurados pela Fiscalização no relatório de diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.293 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003426/2010-27

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **BOM GOSTO REFEIÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra decisão da DRJ – Recife (REC) que, negando provimento à impugnação da recorrente, manteve contra esta o lançamento que lhe exigia tributo em decorrência de omissão de receitas no ano de 2006.

O processo foi trazido a julgamento em junho de 2018. Naquela ocasião, o colegiado, acompanhando o voto do relator, entendeu que deveria baixar os autos em diligência, para que a Fiscalização verificasse a existência de duplicidade nas receitas incluídas na base de cálculo.

A conversão do julgamento em diligência foi determinada na Resolução nº 1301-000.602, com base nos seguintes fundamentos:

O lançamento colheu duas infrações: a) diferença de base de cálculo, e b) insuficiência de recolhimento; ambas apuradas, no regime do Simples Federal, a partir de informações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas e dos registros lançados nos livros fiscais de ICMS, mantidos pela recorrente.

Contra a exigência do crédito tributário foi apresentada impugnação, à qual a DRJ - REC negou provimento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2006

DIFERENÇA DA BASE DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A constatação de diferença na base de cálculo e a insuficiência de recolhimento do imposto pela sistemática do SIMPLES constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS, CSLL E INSS.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

*Não resignada, **BOM GOSTO REFEIÇÕES** recorreu. Pediu, em preliminar, a reunião dos processos 10410.003426/2010-27; 10410.003427/2010-71; e 10140.003559/2010-01, dada a conexão existente entre eles.*

No mérito, negou ter havido omissão de receitas. Disse que ocorreu erro no preenchimento dos livros fiscais e, conseqüentemente, erro também nas informações fornecidas à Secretaria de Fazenda. A distorção, todavia, não redundou prejuízo para a Fisco, pois o faturamento foi regularmente oferecido à tributação.

A distorção teria sido causada pelo registro de notas e de cupons fiscais, que se referiam às mesmas operações de circulação de mercadoria, fazendo com que a escrita fiscal do ICMS refletisse valores duplicados de tais operações. Em outras palavras, as operações registradas nas notas fiscais já eram tributadas através de cupons fiscais emitidos pelo equipamento emissor de cupom fiscal (ECF).

A recorrente afirmou ter seguido todas as instruções da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas. Anotou nas vias da nota fiscal o número de ordem do cupom e o número do

ECF atribuído pelo estabelecimento. Fez constar do corpo da nota fiscal a observação de que a operação estava sendo tributada no cupom fiscal, que era identificado pelo respectivo número. Foi também indicado na coluna "OBSERVAÇÕES" do Livro de Registro de Saídas, o número de série e a data da nota fiscal emitida, a que fora anexado o respectivo cupom, para posterior exibição ao Fisco estadual, atendendo dessa forma às determinações contidas na legislação do Estado.

*Entretanto, houve erro na utilização do software autorizado pela Secretaria de Fazenda para a escrituração fiscal. As notas fiscais que foram emitidas juntamente com cupons fiscais aparecem registradas no código 5101, com o respectivo valor figurando na coluna "**VALOR CONTÁBIL**", quando na verdade deveriam ter sido registradas no código 5929, de modo que o valor somente aparecesse na coluna "**OUTRAS**", pois a operação já estava sendo tributada no cupom fiscal correspondente.*

A quase totalidade dos cupons emitidos em 2006 foi acompanhada de notas fiscais, que foram escriturados de forma equivocada, o que fez com que o valor do faturamento da empresa praticamente duplicasse no período.

*Em suma, houve erro ao lançar na coluna "**VALOR CONTÁBIL**" as operações que, apesar de registradas em notas fiscais, estavam também contempladas em cupons fiscais. Tais operações deveriam constar apenas da coluna "**OUTRAS**". Tal erro foi provocado pelo preenchimento incorreto dos campos do software autorizado pelo Fisco estadual.*

Ressaltou a recorrente que não houve má-fé. Além disso, o erro no registro dos documentos não gerou prejuízo para o Fisco, porquanto as receitas das vendas efetivamente realizadas foram oferecidas à tributação.

Por último, questionou o arrolamento de bens realizado antes de findo o processo na esfera administrativa.

Decorridos mais de dois anos do recurso, a recorrente apresentou a petição de fls. 3.247 a 3.251, reproduzindo argumentos já expostos e afirmando que havia solicitado à Secretaria de Fazenda a retificação dos livros fiscais, que enfim foi deferida. Os livros retificados foram juntados aos autos. A recorrente, com fundamento no princípio da verdade material, invocou o direito de juntar novas provas, sobretudo considerando que a Secretaria de Fazenda demorou a liberar a retificação dos livros de ICMS.

É o que basta relatar.

VOTO

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não compete ao CARF manifestar-se acerca de arrolamento de bens, que é medida que não interfere na validade do lançamento.

Quanto à reunião dos processos, a pretensão deve ser indeferida. O processo nº 10140.003559/2010-01 cuida da exclusão do Simples e voltou à unidade de origem em razão da intempestividade do recurso; já o processo 10410.003427/2010-71, embora ainda se encontre no CARF, tem por objeto a imposição de multa por falta de comunicação de desenquadramento do Simples.

No mérito, a alegação da recorrente é de que o incorreto preenchimento de determinados campos do software adotado pela Secretaria de Fazenda fez com que a receita fosse inflada, pelo cômputo em duplicidade das mesmas operações, que simultaneamente constavam de notas e de cupons fiscais.

A assertiva tem aparência de verdade e é corroborada pela informação de fl. 335, supostamente de uma autoridade fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas. Este é o teor da informação:

O requerente solicita a SEFAZ diligências nas Notas Fiscais emitidas em janeiro de 2006 "para determinar o valor efetivo do nosso faturamento sob o prisma da SEFAZ" alegando que "ao alimentar o sistema autorizado pela SEFAZ que serve para escrituração das Notas Fiscais e Cupons Fiscais emitidos, abre-se a possibilidade de inserir-se o valores de Notas Fiscais, que já estão sendo tributadas por Cupons Fiscais correspondentes, gerando assim, uma duplicidade de valores na listagem do Valor Contábil."

Diligenciado a documentação acostada ao processo verificamos que as Notas Fiscais enumeradas no DEMONSTRATIVO (anexo) foram tributadas através de Cupon Fiscal, e que foram registradas com a Codificação Fiscal 5101, gerando uma duplicidade de registros na coluna Valor Contábil.

A própria recorrente juntou aos autos várias cópias de notas fiscais, acompanhadas de cópias de cupons fiscais, a fim de demonstrar que as mesmas operações estavam registradas em ambos os documentos.

Esses fatos indicam que existe possibilidade real de que os dados utilizados pela Fiscalização, para fazer o lançamento, não correspondam exatamente à expressão da receita auferida pela recorrente, no período fiscalizado. Por conseguinte, impõe-se a realização de diligência para verificar a receita da recorrente no período, excluindo os valores que figurem em duplicidade.

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem, a fim de que a Fiscalização examine notas, cupons e livros fiscais, bem como outros documentos fiscais e contábeis (incluídos ou não nos autos), a fim de verificar e eliminar as eventuais duplicidades de receitas.

Poderá a autoridade fiscal adotar os métodos normalmente empregados em fiscalização, inclusive amostragem, se entender adequado; bem como intimar a recorrente a apresentar outros documentos fiscais ou contábeis.

Concluída a diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual a recorrente será intimada, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem ser remetidos ao CARF, para prosseguir o julgamento.

Feita a diligência, as conclusões foram expostas no termo de encerramento de fls. 3.536 a 3.540, no qual a Fiscalização assim se manifestou:

6) Pois bem. As alegações da empresa foram verificadas e temos a esclarecer os seguintes pontos:

• *Não houve equívoco na apresentação do “Total Declarado pela Empresa” para os meses de agosto a outubro, uma vez que os valores utilizados pela ação fiscal foram os mesmos que a própria empresa utilizou e declarou em sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES, AC 2006, como pode ser facilmente constatado às fls. 93 a 95 do presente Processo.*

• *E mais: poderia até se conjecturar que o valor que a empresa declarou em sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica estava errado e que o correto seria o valor declarado no SINTEGRA. No entanto, pelo menos para fins de apuração de diferenças e valor devido, tal conjectura não resiste aos fatos, uma vez que o valor declarado da Declaração Simplificada - SIMPLES foi o mesmo valor de receita que serviu de base aos pagamentos efetuados, conforme também facilmente constatado tanto às fls. 93 a 95 como também nos DARF's acostados pela empresa*

• *Quanto aos demais meses em que foram apuradas diferenças entre as receitas de vendas apuradas com base nos RAICMS Retificados e aquelas declaradas na Declaração Simplificada - SIMPLES, a empresa não se manifestou. Ressaltamos que os DARF's acostados pela empresa apresentam os mesmos valores declarados na Declaração - SIMPLES, não tendo sido apresentado nenhum pagamento complementar em relação à diferença constatada.*

• *Resumindo, embora com valores relativamente baixos, persistem diferenças de receitas de vendas e consequentemente de tributo a pagar nos meses de janeiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro. Sendo assim, a solicitação da empresa de “inexistência de qualquer débito da interessada perante o Fisco Federal quanto ao ano-calendário de 2006...” não pode ser acatada.*

7) *Na Planilha Apuração das Receitas de Venda com Base nos Livros RAICMS Retificados e das Diferenças de Pagamentos (Anexo 6) estão demonstrados os valores de receita apurados, os valores de receita declarados pela empresa em sua Declaração Simplificada - SIMPLES AC 2006, os percentuais aplicados, os valores dos pagamentos efetuados e os novos valores de pagamento apurados. (fls. 3.538 a 3.539)*

O termo de encerramento de diligência se fez acompanhar da planilha de fl. 3.540, na qual a Fiscalização detalhou os valores da receita omitida que remanesceram à verificação.

A recorrente foi intimada do resultado da diligência, com a informação de que lhe era assegurado o prazo de trinta dias para se manifestar acerca do relatório. O prazo, todavia, expirou sem que houvesse qualquer manifestação da recorrente.

Assim, os autos forma devolvidos ao CARF para retomar o julgamento.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-004.293 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003426/2010-27

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

Estão presentes as condições de admissibilidade do recurso, como já havia sido ressaltado na Resolução nº 1301-000.602.

Na mesma resolução ficou assentado que ao CARF não é dado decidir acerca de arrolamento de bens, que é um ato administrativo cuja eventual invalidade não prejudica o lançamento. Por fim, é inviável o pedido de julgamento conjunto do processo nº 10140.003559/2010-01, que cuida da exclusão do Simples, porquanto o referido processo já foi devolvido à unidade de origem em face da intempestividade do recurso.

No mérito a controvérsia diz respeito à omissão de receitas apurada a partir do exame da escrita fiscal do ICMS. Diante de indícios de que haveria duplicidade no registro das receitas, foi determinada uma diligência.

A autoridade fiscal, depois de reexaminar os livros da contribuinte, concluiu que havia efetivamente duplicidade e escoimou o lançamento dos excessos, não obstante ainda remanescesse alguma omissão. Nesse sentido é inequívoco o relatório de diligência:

... embora com valores relativamente baixos, persistem diferenças de receitas de vendas e consequentemente de tributo a pagar nos meses de janeiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro.

A recorrente, não obstante intimada, não se manifestou sobre o relatório de diligência; portanto, suas conclusões devem ser acolhidas.

As receitas omitidas que remanesceram à diligência, estão demonstradas na planilha de fl. 3.538.

Em resumo, as infrações que consistiram na diferença de base de cálculo e na insuficiência de recolhimento (oriundo da mudança de faixa das alíquotas) devem ser ajustadas aos novos valores apurados pela Fiscalização.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, reduzindo o crédito tributário lançado aos valores apurados pela Fiscalização no relatório de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior